SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150519 - RS (2022/0178766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		RAFAEL NICHELE - RS045282
		LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
		FABIO SZESZ - PR040643
		EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648
		AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
		FELIPE STRINGARI DA FONSECA - RS115265
		LUÍZA DE MEDEIROS RODRIGUES - RS123806
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ÓLEO DIESEL UTILIZADO COMO INSUMO. CREDITAMENTO. ALÍQUOTAS DA TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte não autoriza sua apuração pelas alíquotas diferenciadas próprias da tributação monofásica incidente na etapa antecedente.

2. O art. 3º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 vincula o cálculo dos créditos às alíquotas previstas no caput do art. 2º, inexistindo previsão legal para utilização das alíquotas aplicáveis ao produtor ou importador no regime monofásico.

3. A incidência monofásica não constitui, por si só, fundamento para a constituição ou ampliação de créditos de PIS e COFINS, cuja apuração deve observar os critérios estabelecidos na legislação de regência. Inteligência do Tema n. 1.093/STJ.

4. A utilização das alíquotas da tributação monofásica para quantificar o crédito relativo à aquisição de óleo diesel como insumo, à míngua de autorização legal específica, implicaria criação judicial de critério de creditamento não previsto pelo legislador.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60735127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cc829bcb-f8db-4cd5-9d8a-502b210b5a07

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60735127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/10/2026 12:17:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: cc829bcb-f8db-4cd5-9d8a-502b210b5a07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150519 - RS (2022/0178766-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
		RAFAEL NICHELE - RS045282
		LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
		FABIO SZESZ - PR040643
		EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648
		AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
		FELIPE STRINGARI DA FONSECA - RS115265
		LUÍZA DE MEDEIROS RODRIGUES - RS123806
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. ÓLEO DIESEL UTILIZADO COMO INSUMO. CREDITAMENTO. ALÍQUOTAS DA TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O direito ao crédito de PIS e COFINS sobre óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte não autoriza sua apuração pelas alíquotas diferenciadas próprias da tributação monofásica incidente na etapa antecedente.

2. O art. 3º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 vincula o cálculo dos créditos às alíquotas previstas no caput do art. 2º, inexistindo previsão legal para utilização das alíquotas aplicáveis ao produtor ou importador no regime monofásico.

3. A incidência monofásica não constitui, por si só, fundamento para a constituição ou ampliação de créditos de PIS e COFINS, cuja apuração deve observar os critérios estabelecidos na legislação de regência. Inteligência do Tema n. 1.093/STJ.

4. A utilização das alíquotas da tributação monofásica para quantificar o crédito relativo à aquisição de óleo diesel como insumo, à míngua de autorização legal específica, implicaria criação judicial de critério de creditamento não previsto pelo legislador.

5. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BRLOG LOGÍSTICA LTDA.**, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães (fls. 4924-4927) que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao respectivo apelo nobre.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora agravante com o objetivo de ver reconhecido alegado direito líquido e certo ao creditamento de PIS e COFINS, na aquisição de óleo diesel utilizado como insumo em sua atividade econômica, mediante aplicação das alíquotas incidentes no regime monofásico (4,21% e 19,42%), e não das alíquotas ordinariamente utilizadas para o creditamento (1,65% e 7,6%).

O Juízo de primeiro grau denegou a segurança pretendida (fls. 4552-4556).

Interposta apelação (fls. 4571-4586), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos integrantes de sua Segunda Turma, negou-lhe provimento, consignando, em síntese, que **o adquirente de óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte rodoviário de carga não tem direito ao crédito de PIS/COFINS calculado de acordo com as alíquotas previstas para a tributação monofásica**, bem como que o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS/COFINS possui conformação legal, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (fls. 4669-4670).

Opostos embargos de declaração (fls. 4688-4699), foram eles rejeitados (fls. 4707-4711).

Sobreveio o recurso especial (fls. 4721-4740), no qual a parte recorrente apontou violação do art. 3º, § 1º, inciso I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sustentando, em síntese, que a lógica da não cumulatividade impõe que o crédito seja apurado conforme o custo tributário incidente na cadeia econômica anterior.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Por meio da decisão ora agravada, a relatora originário do feito nesta Corte Superior, conheceu do referido agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 4924-4927).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 4951-4960), a agravante sustenta, em síntese, que esta Corte, no *decisum* ora impugnado, apreciou controvérsia diversa da que efetivamente lhe foi devolvida. Afirma que não se discute, no caso, a existência de crédito de PIS/COFINS sobre o óleo diesel, já reconhecida pelas instâncias ordinárias,

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

mas apenas a alíquota aplicável ao creditamento, defendendo, assim, seu suposto direito ao aproveitamento do crédito no percentual correspondente à tributação monofásica incidente na etapa anterior da cadeia econômica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a agravante, adquirente de óleo diesel utilizado como insumo na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, faz jus ao creditamento de PIS e COFINS calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas para a tributação monofásica incidente na etapa antecedente da cadeia econômica – 4,21% para o PIS e 19,42% para a COFINS –, em substituição às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, previstas para a apuração dos créditos no regime não cumulativo.

A insurgência não merece prosperar, embora a fundamentação adotada na decisão agravada demande melhor explicitação diante da específica controvérsia devolvida a esta Corte.

Com efeito, assiste razão à agravante quanto à necessidade de distinguir a questão jurídica destes autos daquela examinada nos precedentes invocados na decisão monocrática.

Na hipótese, não se discute propriamente a existência do direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre o óleo diesel adquirido pela agravante. Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, admite-se a apropriação de créditos sobre o combustível utilizado como insumo na prestação dos serviços de transporte, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%.

A questão efetivamente devolvida a esta Corte Superior é mais específica: pretende-se saber se, em razão de o óleo diesel estar submetido à tributação monofásica, com incidência concentrada mediante alíquotas diferenciadas na etapa antecedente, o crédito reconhecido ao adquirente do insumo deve ser calculado não pelas alíquotas ordinárias previstas na legislação de regência, mas pelas alíquotas próprias daquele regime de tributação.

A distinção apontada pela agravante, contudo, não conduz ao provimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram sistemática própria de não cumulatividade para o PIS e a COFINS, estabelecendo, entre outros aspectos, as hipóteses em que se admite a apropriação de créditos e a respectiva metodologia de cálculo.

No que interessa à controvérsia, o art. 3º, II, das referidas leis assegura o creditamento relativamente aos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Por sua vez, o § 1º do mesmo art. 3º estabelece a forma de determinação desses créditos mediante aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º sobre o valor dos itens mencionados nos incisos I e II adquiridos no mês.

É justamente nesse ponto que não encontra respaldo legal a pretensão da agravante.

O fato de o art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecer, em seus parágrafos, alíquotas diferenciadas para determinadas receitas submetidas à tributação monofásica não implica que essas alíquotas devam ser automaticamente transportadas para a apuração dos créditos devidos ao adquirente do produto utilizado como insumo.

A disciplina legal distingue a incidência concentrada das contribuições na etapa de produção ou importação da sistemática de apuração dos créditos atribuídos aos contribuintes submetidos ao regime não cumulativo. Não há, nos dispositivos indicados como violados, comando normativo que determine que o crédito relativo ao insumo corresponda ao montante ou à alíquota das contribuições incidentes na etapa econômica antecedente.

Ao contrário, o § 1º do art. 3º vincula expressamente o cálculo do crédito à alíquota prevista no **caput** do art. 2º, e não às alíquotas diferenciadas estabelecidas para a tributação monofásica.

A tese defendida no recurso especial parte da premissa de que a não cumulatividade do PIS e da COFINS exigiria correspondência necessária entre a carga tributária incidente na etapa anterior e o crédito apropriável pelo adquirente, de modo que, estando o óleo diesel sujeito à tributação concentrada de 23,63%, o crédito deveria reproduzir integralmente esse percentual.

Essa conclusão, todavia, não decorre da legislação federal invocada.

A sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se estrutura, necessariamente, segundo mecanismo de crédito correspondente ao tributo efetivamente recolhido na operação anterior. Trata-se de regime de conformação legal, no qual o legislador definiu as hipóteses de creditamento e os critérios para sua quantificação.

A orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do Tema n. 1.093 dos recursos repetitivos reforça essa compreensão.

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

No julgamento do REsp n. 1.894.741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, foram estabelecidas, entre outras, as teses de que **é vedada a constituição de créditos de PIS e COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica** e de que **a incidência monofásica, embora não seja incompatível com a técnica do creditamento, não gera, por si mesma, créditos em favor do adquirente**.

O referido precedente evidencia que a tributação monofásica e a técnica do creditamento constituem categorias que não se comunicam automaticamente. A circunstância de determinado bem estar submetido à incidência concentrada das contribuições não faz surgir, por si só, direito subjetivo do adquirente à reprodução, como crédito, da carga tributária incidente na etapa anterior.

Eis a ementa do referido julgado:

> RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO REPETITIVO. TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA AS SITUAÇÕES DE MONOFASIA. RATIO DECIDENDI DO STF NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 844 E NA SÚMULA VINCULANTE N. 58/STF. VIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, I, "B", DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003 (COM A REDAÇÃO DADA PELOS ARTS. 4º E 5º, DA LEI N. 11.787/2008) FRENTE AO ART. 17 DA LEI 11.033/2004 COMPROVADA PELOS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO, DA ESPECIALIDADE E SISTEMÁTICO. ART. 20, DA LINDB. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS INDESEJÁVEIS DA CONCESSÃO DO CREDITAMENTO.
>
> 1. Há pacífica jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sumulada e em sede de repercussão geral, no sentido de que o princípio da não cumulatividade não se aplica a situações em que não existe dupla ou múltipla tributação (v.g. casos de monofasia e substituição tributária), a saber:
>
> Súmula Vinculante n. 58/STF: "Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade";
>
> Repercussão Geral Tema n. 844: "O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero".
>
> 2. O art. 17, da Lei n. 11.033/2004, muito embora seja norma posterior aos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, não autoriza a constituição de créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, contudo permite a manutenção de créditos por outro modo constituídos, ou seja, créditos cuja constituição não restou obstada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003.
>
> 3. Isto porque a vedação para a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (creditamento), além de ser norma específica contida em outros dispositivos legais - arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 (critério da especialidade), foi republicada posteriormente com o advento dos arts. 4º e 5º, da Lei n. 11.787/2008 (critério cronológico) e foi referenciada pelo art. 24, §3º, da Lei n. 11.787/2008 (critério sistemático).

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

4. Nesse sentido, inúmeros precedentes da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a plena vigência dos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, dada a impossibilidade cronológica de sua revogação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, a saber: AgInt no REsp. n. 1.772.957 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019; AgInt no REsp. n. 1.843.428 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 18.05.2020; AgInt no REsp. n. 1.830.121 / RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 06.05.2020; AgInt no AREsp. n. 1.522.744 / MT, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 24.04.2020; REsp. n. 1.806.338 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 01.10.2019; AgRg no REsp. n. 1.218.198 / RS, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, julgado em 10.05.2016; AgRg no AREsp. n. 631.818 / CE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.03.2015.

5. Também a douta Primeira Turma se manifestava no mesmo sentido, antes da mudança de orientação ali promovida pelo AgRg no REsp. n. 1.051.634 / CE, (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 28.03.2017). Para exemplo, os antigos precedentes da Primeira Turma: REsp. n. 1.346.181 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.06.2014; AgRg no REsp. n. 1.227.544 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27.11.2012; AgRg no REsp. n. 1.292.146 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03.05.2012.

6. O tema foi definitivamente pacificado com o julgamento dos EAREsp. n. 1.109.354 / SP e dos EREsp. n. 1.768.224 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 14.04.2021) estabelecendo-se a negativa de constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica (negativa de creditamento).

7. Consoante o art. 20, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB): "[...] não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". É preciso compreender que o objetivo da tributação monofásica não é desonerar a cadeia, mas concentrar em apenas um elo da cadeia a tributação que seria recolhida de toda ela caso fosse não cumulativa, evitando os pagamentos fracionados (dupla tributação e plurifasia). Tal se dá exclusivamente por motivos de política fiscal.

8. Em todos os casos analisados (cadeia de bebidas, setor farmacêutico, setor de autopeças), a autorização para a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica, além de comprometer a arrecadação da cadeia, colocaria a Administração Tributária e o fabricante trabalhando quase que exclusivamente para financiar o revendedor, contrariando o art. 37, caput, da CF/88 - princípio da eficiência da administração pública - e também o objetivo de neutralidade econômica que é o componente principal do princípio da não cumulatividade. Ou seja, é justamente o creditamento que violaria o princípio da não cumulatividade.

9. No contexto atual de pandemia causada pela COVID - 19, nunca é demais lembrar que as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS possuem destinação própria para o financiamento da Seguridade Social (arts. 195, I, "b" e 239, da CF/88), atendendo ao princípio da solidariedade, recursos estes que em um momento de crise estariam sendo suprimidos do Sistema Único de Saúde - SUS e do Programa Seguro Desemprego para serem direcionados a uma redistribuição de renda individualizada do fabricante para o revendedor, em detrimento de toda a coletividade. A função social da empresa também se realiza através do pagamento dos tributos devidos, mormente quando vinculados a uma destinação social.

10. Teses propostas para efeito de repetitivo:

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

> 10.1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003).
>
> 10.2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO.
>
> 10.3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.
>
> 10.4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podem lhe gerar créditos.
>
> 10.5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica.
>
> 11. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.894.741/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

É certo que o Tema n. 1.093/STJ examinou especificamente a constituição de créditos sobre o custo de aquisição de bens submetidos à tributação monofásica, especialmente em operações de revenda, ao passo que, nestes autos, o direito ao crédito sobre o óleo diesel decorre de sua utilização como insumo na prestação de serviços.

Essa distinção, entretanto, não enfraquece a premissa jurídica relevante para o caso: a incidência monofásica não constitui, isoladamente, fonte normativa de crédito nem determina o respectivo critério de quantificação. Para que as alíquotas próprias daquele regime sejam utilizadas na apuração do crédito, é necessária autorização legal que assim disponha.

Essa compreensão foi recentemente reafirmada pela Primeira Turma no julgamento do REsp n. 1.737.359/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 9/6/2026, DJEN de 17/6/2026, quando exarado o aresto assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL DO TIPO ETANOL ETÍLICO HIDRATADO E ÁLCOOL ANIDRO PARA REVENDA PELOS DISTRIBUIDORES DE COMBUSTÍVEIS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §§ 13 e 15, DA LEI N. 9.718/1998, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 11.727/2008. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.093 DOS RECURSOS REPETITIVOS. DISTINGUISHING. POSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

DE CREDITAMENTO NO REGIME MONOFÁSICO QUANDO HÁ AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O requisito do prequestionamento pressupõe o prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados.

II - Esta Corte possui orientação segundo a qual o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, ante a ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados e de similitude fático-jurídica entre os julgados contrapostos.

III - O legislador, de maneira expressa, autorizou a apropriação de créditos quando das aquisições de álcool para revenda no art. 5º, §§ 13 e 16, da Lei n. 9.718/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008.

IV - A diretriz firmada pela Primeira Seção desta Corte, no Tema repetitivo n. 1.093, não se aplica às aquisições de álcool, pois:

(i) há norma legal expressa autorizando a apropriação de créditos nessas hipóteses; e (ii) as teses vinculantes foram fixadas tendo em conta, precipuamente, o regime da aquisição de bens para revenda previsto nos arts. 3º, I, b, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, não versando, portanto, sobre a obtenção de álcool destinado à revenda, como no caso.

V - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp n. 1.737.359/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 17/6/2026.)

Naquela oportunidade, ao examinar o direito de distribuidores de combustíveis ao creditamento de PIS e COFINS na aquisição de álcool para revenda, o colegiado realizou *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.093/STJ precisamente porque havia, para a situação então examinada, **previsão legal específica** no art. 5º, §§ 13 e 15, da Lei n. 9.718/1998, na redação conferida pela Lei n. 11.727/2008.

O precedente evidencia, *a contrario sensu*, que o creditamento relacionado a bens submetidos ao regime monofásico depende dos contornos expressamente delineados pelo legislador, não sendo possível extrair exclusivamente da finalidade econômica da não cumulatividade direito a crédito em extensão ou segundo critério de cálculo não previsto em lei.

No caso presente, diversamente daquela hipótese, não se identifica norma específica que autorize a transportadora adquirente do óleo diesel utilizado como insumo a calcular seus créditos de PIS e COFINS pelas alíquotas diferenciadas incidentes sobre produtores ou importadores no regime monofásico.

Também em hipótese substancialmente análoga à destes autos, no REsp n. 2.088.783/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2024, foi afastada a pretensão de empresa transportadora ao creditamento integral de PIS e COFINS sobre a aquisição de óleo diesel utilizado como insumo, mediante aplicação das alíquotas próprias da tributação monofásica.

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

Embora se trate de decisão monocrática e, portanto, seja invocada apenas como reforço argumentativo, sua moldura jurídica revela-se particularmente próxima à presente, por envolver a pretensão de utilização das alíquotas da tributação monofásica para quantificar o crédito decorrente da aquisição de óleo diesel empregado como insumo na atividade de transporte.

Nesse contexto, **a circunstância de a incidência monofásica concentrar carga tributária superior na etapa antecedente não autoriza, por si só, que o adquirente utilize aquela mesma alíquota para calcular os créditos decorrentes da aquisição do produto como insumo.**

Reconhecer o crédito nos moldes pretendidos exigiria a adoção de critério de cálculo distinto daquele estabelecido pelo legislador, mediante a transposição das alíquotas próprias da tributação monofásica para uma hipótese de creditamento em que a lei não previu semelhante correspondência.

Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de conferir maior neutralidade econômica ao regime não cumulativo, instituir modalidade ou critério de creditamento não contemplado na legislação de regência.

Assim, embora se reconheça que os precedentes mencionados na decisão agravada, por versarem predominantemente sobre a própria possibilidade de creditamento em operações submetidas ao regime monofásico, não reproduzem com exatidão a situação jurídica destes autos, tal circunstância não é suficiente para alterar o resultado do julgamento.

Examinada a controvérsia sob a perspectiva específica suscitada pela agravante – qual seja, a alíquota aplicável ao crédito já reconhecido –, não se verifica a alegada violação do art. 3º, § 1º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, por inexistir previsão legal que autorize a utilização das alíquotas diferenciadas próprias da tributação monofásica para a apuração dos créditos decorrentes da aquisição do óleo diesel como insumo.

Desse modo, embora proceda a distinção formulada pela agravante quanto à exata delimitação da matéria controvertida, permanece hígida a conclusão de que o recurso especial não comporta provimento, pelos fundamentos ora explicitados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60414282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/09/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: fa93dd89-bea6-40ca-94c8-f324f7e2754c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.150.519 / RS

Número Registro: 2022/0178766-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50084081320184040000 50544362520174047000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
RAFAEL NICHELE - RS045282
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
FABIO SZESZ - PR040643
EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648
AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
FELIPE STRINGARI DA FONSECA - RS115265
LUÍZA DE MEDEIROS RODRIGUES - RS123806
MARIANA MARTELLI BACHEGA - SC073859
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRLOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS : VALDEMAR BERNARDO JORGE - PR025688
RAFAEL NICHELE - RS045282
LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
FABIO SZESZ - PR040643

Documento eletrônico VDA60730076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 3e269e75-e65a-4840-a72b-6d7af790ec8e

EDUARDO BARBOZA DOS SANTOS - RS085648
AILIME PUREUR MACEDO - RS088708
FELIPE STRINGARI DA FONSECA - RS115265
LUÍZA DE MEDEIROS RODRIGUES - RS123806
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:10
Código de Controle do Documento: 3e269e75-e65a-4840-a72b-6d7af790ec8e